

A RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE RECONSTRUCTION OF THE LEGAL CONCEPT OF FAMILY IN LIGHT OF THE 1988 CONSTITUTION

LA RECONSTRUCCIÓN DEL CONCEPTO JURÍDICO DE FAMILIA A LA LUZ DE LA CONSTITUCIÓN DE 1988

Neila Aparecida Duarte Corá¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4242

Recibido: 15/01/2026| Aceptado: 19/01/2026| Publicación en línea: 28/01/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a evolução do conceito jurídico de família no ordenamento jurídico brasileiro, partindo de sua formação histórica até as transformações consolidadas no Direito contemporâneo, especialmente após a Constituição Federal de 1988. A partir de uma abordagem teórico-dogmática, examina-se a transição do modelo tradicional para uma concepção plural de entidade familiar, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e da proteção integral. O estudo destaca os marcos legislativos e constitucionais que contribuíram para a ampliação do conceito jurídico de família, bem como os novos arranjos familiares reconhecidos pelo Direito, evidenciando a família como instituto dinâmico e em constante reconstrução.

Palavras-chave: Família. Conceito Jurídico. Evolução. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This article analyzes the evolution of the legal concept of family within the Brazilian legal system, from its historical formation to the transformations consolidated in contemporary Family Law, especially after the Federal Constitution of 1988. Based on a theoretical and doctrinal approach, the study examines the transition from the traditional family model to a plural conception of family entities, grounded in constitutional principles such as human dignity, affectivity, equality, and comprehensive protection. The research highlights the legislative and constitutional milestones that contributed to the expansion of the legal concept of family, as well as the recognition of new family arrangements by the legal system, demonstrating the family as a dynamic institution in constant reconstruction.

Keywords: Family. Legal Concept of Family. Evolution. Constitutional Principles.

¹ Doutoranda em Direito, Universidad Del Museo Social (UMSA), Manaus, Amazonas, Brasil.
E-mail: neilaaduarte@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-6940-5424>

RESUMEN

El presente artículo analiza la evolución del concepto jurídico de familia en el ordenamiento jurídico brasileño, partiendo de su formación histórica hasta las transformaciones consolidadas en el Derecho contemporáneo, especialmente después de la Constitución Federal de 1988. A partir de un enfoque teórico-dogmático, se examina la transición del modelo tradicional hacia una concepción plural de la entidad familiar, fundamentada en los principios constitucionales de la dignidad de la persona humana, la afectividad, la igualdad y la protección integral. El estudio destaca los hitos legislativos y constitucionales que contribuyeron a la ampliación del concepto jurídico de familia, así como los nuevos arreglos familiares reconocidos por el Derecho, evidenciando a la familia como una institución dinámica y en constante reconstrucción.

Palabras clave: Familia. Concepto Jurídico. Evolución. Principios Constitucionales.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A família constitui a instituição social mais antiga da humanidade e, desde seus primórdios, seu conceito tem sido objeto de intensos debates voltados à compreensão de sua definição, estrutura e função. Todavia, em razão de sua natureza mutável e de sua permanente adequação aos valores, costumes e transformações sociais, a família não pode ser compreendida como um instituto estático ou uniforme, aplicável indistintamente a todas as épocas e realidades sociais.

Historicamente, a instituição familiar estruturou-se a partir da figura do denominado “chefe de família”, titular do poder paternal e marital, segundo o modelo patriarcal romano. Tal configuração vigorou por longo período e tinha como pressuposto fundamental a união matrimonial, considerada, à época, a única forma legítima de constituição familiar, marcada por um caráter eminentemente patrimonial das relações.

Com o avanço das lutas sociais por igualdade, liberdade e democracia, especialmente a partir da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, esse modelo tradicional passou por profundas transformações conceituais e estruturais. A família contemporânea passou a se orientar por uma perspectiva eudemonista, na qual a afetividade assume papel central, valorizando a autonomia da vontade, a afinidade, a liberdade de escolha e a busca pela realização pessoal de seus integrantes.

Nesse contexto, o presente artigo propõe analisar a evolução do conceito jurídico de família no ordenamento jurídico brasileiro, examinando os períodos históricos determinantes para sua formulação e as estruturas familiares predominantes em cada época. Busca-se, ainda, analisar os principais marcos legislativos e constitucionais responsáveis pela ampliação desse conceito, com especial atenção aos princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias na contemporaneidade.

O estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de normas jurídicas, doutrina especializada e produções científicas pertinentes, visando compreender a função social da família e as novas configurações familiares reconhecidas pelo Direito, evidenciando seu caráter dinâmico e em constante reconstrução.

CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família é tradicionalmente reconhecida como a base estruturante da sociedade, constituindo-se, desde os primórdios, como elemento fundamental do corpo social. Em razão de sua centralidade nas relações humanas, seu conceito sempre foi objeto de debates doutrinários voltados à compreensão de sua definição, estrutura e função social. Todavia, por se tratar de um instituto diretamente influenciado pela evolução dos costumes, valores e transformações sociais, revela-se inviável a construção de um conceito único, estático e uniforme, aplicável a todas as épocas e contextos históricos.

Em linhas gerais, a família pode ser compreendida como o grupo de pessoas interligadas por vínculos de convivência, solidariedade e interdependência, cujas relações se desenvolvem sob influências recíprocas internas e externas, notadamente aquelas provenientes do meio social (Cruz, 2011). Sob a perspectiva sociológica, é considerada a estrutura social básica de integração e convivência contínua, na qual os indivíduos desempenham papéis socialmente definidos e reconhecidos (Guedes Pintos, 2009).

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, adota deliberadamente um conceito aberto de família, reconhecendo-a como elemento fundamental da sociedade e destinatária de especial proteção estatal. Tal proteção não se condiciona à observância de modelos rígidos, mas ao atendimento de requisitos mínimos de organização e convivência, compatíveis com a diversidade das formas familiares contemporâneas.

Historicamente, a família antecede os demais institutos sociais, embora nem sempre tenha sido compreendida sob a mesma perspectiva. Em sua configuração originária, predominava o modelo patriarcal, no qual a figura do pater familias exercia poder absoluto sobre a mulher, os filhos e, em determinados contextos, outros integrantes do núcleo doméstico. Nesse modelo, característico do direito romano, o chefe de família detinha o exercício do poder paternal e marital, possuindo legitimidade para representar a família e decidir unilateralmente sobre os atos da vida comum (Noronha, 1994). O casamento, nesse período, não se configurava como ato jurídico propriamente dito, mas como situação de fato voltada à transmissão patrimonial e à preservação das posições sociais (Chaves, 2010).

Posteriormente, sob forte influência do cristianismo, a Igreja Católica passou a exercer papel central na regulamentação das relações familiares, consagrando o casamento como sacramento indissolúvel e inaugurando o período canônico, no qual a constituição da família passou a estar vinculada exclusivamente ao matrimônio religioso.

Nesse contexto, consolidou-se o modelo de família comunitária medieval, concebida como unidade econômica voltada à preservação do patrimônio do grupo familiar, da qual emergiram institutos jurídicos que permanecem relevantes até a atualidade, especialmente no âmbito do Direito das Sucessões, como os pactos sucessórios, a reserva hereditária e a legítima (Proença, 2008).

As transformações sociais iniciadas no século XVIII alteraram de forma substancial a configuração da família. A Revolução Industrial contribuiu para a redução do núcleo familiar, em razão da migração para os centros urbanos e da inviabilidade de manutenção das estruturas familiares extensas, favorecendo a consolidação do modelo nuclear, composto essencialmente por pais e filhos (Oliveira, 2011). Paralelamente, a Revolução Francesa promoveu profundas rupturas no campo do Direito de Família ao afastar o caráter religioso do casamento e instituir o casamento civil obrigatório e laico, concebido como contrato (Chaves, 2010). Sob os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, o Estado passou a assumir a função de regulamentar os vínculos matrimoniais, influenciando significativamente os ordenamentos jurídicos da Europa e da América Latina (Noronha, 1994).

De forma concomitante, os movimentos feministas contribuíram para a progressiva equiparação jurídica entre homens e mulheres no âmbito familiar, ainda que, por longo período, a administração econômica e patrimonial permanecesse concentrada na figura masculina (Chaves, 2010). No Brasil, essas transformações foram fortemente influenciadas pelo direito

romano e pelo direito canônico, incorporados durante o período de colonização portuguesa (Gonçalves, 2008).

O modelo tradicional de família mostrou-se insuficiente diante das profundas mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo. Entre os fatores que contribuíram para sua superação destacam-se a inserção da mulher no mercado de trabalho, a diminuição do número de casamentos, o reconhecimento das uniões de fato e homoafetivas e, sobretudo, a regulamentação do divórcio, que possibilitou o surgimento de novas formas de organização familiar, como as famílias recompostas.

Diante desse percurso histórico, evidencia-se a natureza polivalente do conceito de família, decorrente da multiplicidade das relações familiares e da complexidade inerente à definição de seus elementos estruturantes (Pereira, 2013). A doutrina de Almeida (2011) aponta, inclusive, para um processo de desinstitucionalização da família, entendido como a relativização de antigos valores patrimoniais e hierárquicos, em razão da incorporação de ideais democráticos e igualitários. Esse movimento impôs ao Direito a necessidade de reconstruir os fundamentos da proteção jurídica da família à luz da centralidade da pessoa humana, tarefa que se concretiza de maneira decisiva com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NOS PRECEITOS LEGAIS BRASILEIROS

A construção normativa do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro acompanhou, por longo período, os modelos históricos desenvolvidos na Europa, especialmente sob a influência do direito romano e do direito canônico. Tais matrizes jurídicas moldaram as primeiras normas brasileiras sobre as relações familiares, reproduzindo concepções patrimoniais, hierarquizadas e formalistas, que se mantiveram por décadas no sistema jurídico nacional.

No período imperial, a constituição da família estava fortemente vinculada ao casamento religioso, em razão da estreita relação entre Estado e Igreja. Com a Proclamação da República, inaugurou-se um processo de laicização das instituições estatais, cujo primeiro marco normativo relevante foi o Decreto nº 181, de 1890, que instituiu o casamento civil obrigatório, inicialmente concebido como vínculo indissolúvel, representando importante avanço na regulamentação estatal das relações familiares (Brasil, 1890).

Esse movimento foi posteriormente consolidado pela Constituição da República de 1891, que formalizou a separação entre Igreja e Estado, reafirmando a laicidade do ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 1916 sistematizou o Direito de Família sob uma perspectiva nitidamente patriarcal, patrimonialista e hierarquizada. Apenas a família constituída pelo casamento merecia reconhecimento e proteção jurídica, sendo atribuída ao homem a condição de chefe da sociedade conjugal, enquanto à mulher eram impostas limitações significativas à sua capacidade civil, inclusive para o exercício de atividades profissionais e a administração de seus próprios bens (Ramos, 2011). Ademais, os vínculos familiares eram estritamente biológicos e matrimoniais, negando-se direitos aos filhos havidos fora do casamento e equiparação jurídica aos filhos adotivos (Brasil, 1916).

A Constituição de 1934 conferiu à família status constitucional e reconheceu sua especial proteção pelo Estado, ainda que sem promover alterações substanciais nas concepções tradicionais então vigentes. No mesmo período, passou-se a admitir novamente a validade dos casamentos religiosos com efeitos civis, desde que observados determinados requisitos legais.

Importante avanço ocorreu com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que rompeu parcialmente com o modelo de incapacidade feminina ao reconhecer às mulheres maior autonomia jurídica. Apesar disso, manteve-se, por considerável período, a concepção de subordinação econômica e funcional da mulher no âmbito familiar (Brasil, 1962).

Até a década de 1970, o casamento permanecia essencialmente indissolúvel, concebido como instituição patrimonial e não como espaço de realização pessoal e afetiva. A promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, representou ruptura significativa nesse paradigma ao permitir a dissolução do vínculo matrimonial, ainda que inicialmente condicionada a requisitos temporais, posteriormente flexibilizados com a admissão do divórcio direto (Brasil, 1977).

Essas transformações, entretanto, mostraram-se insuficientes para acompanhar a complexidade das novas dinâmicas familiares emergentes. Fatores como a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho, a diminuição da centralidade do casamento como projeto de vida obrigatório, a ampliação da autonomia individual e as mudanças nas estruturas de convivência exigiram profunda reconfiguração normativa do Direito de Família.

Esse processo culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco decisivo na reconstrução do conceito jurídico de família no Brasil. Fundamentada nos direitos humanos e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade, a nova

ordem constitucional rompeu definitivamente com os modelos hierarquizados e discriminatórios, instituindo uma concepção igualitária e integrativa da família, com direitos e deveres compartilhados entre seus membros e especial proteção aos sujeitos em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes e idosos (Bittar, 1998).

A Constituição de 1988 inovou ao reconhecer expressamente a união estável como entidade familiar e ao ampliar o conceito de família para além do casamento, abrindo espaço para o reconhecimento de vínculos fundados na afetividade. Essa redefinição constitucional impôs a necessária adequação da legislação infraconstitucional, o que se concretizou, de forma significativa, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que consagrou a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges, eliminou resquícios de hierarquização familiar e equiparou juridicamente os filhos biológicos e adotivos.

Nesse novo contexto, a família deixou de ser concebida como um fim em si mesma para assumir caráter instrumental, na medida em que as relações patrimoniais passaram a ocupar posição secundária diante da centralidade dos vínculos pessoais, afetivos e existenciais (Ramos, 2011). A família passou a ser compreendida como espaço de desenvolvimento da personalidade humana, estruturada a partir de relações parentais ou afetivas conscientemente estabelecidas, orientadas à promoção do bem-estar material e imaterial de seus integrantes.

Princípios Constitucionais do Direito de Família

Os princípios constitucionais exercem papel central na interpretação e aplicação do Direito, na medida em que fornecem os fundamentos axiológicos necessários à compreensão das normas jurídicas. No âmbito do Direito de Família, tais princípios assumem especial relevância, pois orientam a leitura das relações familiares à luz da Constituição Federal, conferindo unidade, coerência e sentido às disposições infraconstitucionais.

De forma sistemática, os princípios aplicáveis ao Direito de Família podem ser compreendidos a partir de dois grandes eixos: os princípios fundamentais, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, e os princípios gerais, que abrangem, entre outros, os princípios da igualdade, da liberdade, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança (Lôbo, 2008).

A leitura dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal evidencia a presença desses princípios e revela a opção constitucional por um modelo de família plural, igualitário e orientado

à proteção da pessoa humana. Destacam-se, nesse contexto, o princípio da tutela especial da família, o pluralismo familiar, a dissolubilidade das relações conjugais, a paternidade responsável, o planejamento familiar, a igualdade jurídica entre cônjuges e filhos e a liberdade de constituição da vida familiar (Gonçalves, 2008).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo estruturante de todo o sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre as relações familiares. Previsto nos artigos 1º, III, e 226, §7º, da Constituição Federal, esse princípio orienta a interpretação das normas de Direito de Família no sentido de assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade de todos os integrantes da entidade familiar, com especial atenção aos sujeitos em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (Simão, 2011). A proteção da dignidade implica a garantia do mínimo existencial e a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares (Gonçalves, 2008).

De igual modo, o princípio da solidariedade, previsto nos artigos 3º, I, 229 e 230 da Constituição Federal, impõe aos membros da família o dever de assistência material e imaterial recíproca, fundamentado nos valores da cooperação, da fraternidade e da responsabilidade compartilhada. Trata-se de princípio que orienta a precedência do amparo familiar em relação à atuação estatal, cabendo ao Estado intervir de forma subsidiária, apenas quando as necessidades não forem adequadamente supridas no âmbito do próprio núcleo familiar.

O princípio da igualdade, por sua vez, promoveu a superação definitiva das hierarquias tradicionais no seio da família. O artigo 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal e material entre homens e mulheres, enquanto o artigo 226, §5º, estabelece a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal. Essa diretriz resultou na extinção do antigo pátrio poder, anteriormente concentrado na figura masculina, e na consagração do poder familiar exercido conjuntamente pelos genitores.

O princípio da liberdade manifesta-se tanto no plano constitucional quanto no plano infraconstitucional. O artigo 226, §7º, assegura a liberdade de planejamento familiar, limitando a atuação estatal à oferta de recursos educacionais e científicos. No âmbito civil, a liberdade se expressa na possibilidade de escolha entre casamento ou união estável, na autonomia para definição do regime de bens e na liberdade de organização da vida familiar, respeitados os direitos fundamentais de seus integrantes (Lôbo, 2008).

A afetividade consolidou-se como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas, funcionando como fundamento jurídico para o reconhecimento das entidades

familiares. Esse princípio, em articulação com a liberdade, legitima a constituição de núcleos familiares baseados em vínculos afetivos, bem como a dissolução das relações conjugais quando ausente a comunhão de vida, nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição Federal.

Por fim, do artigo 227 da Constituição Federal decorrem os princípios da convivência familiar, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Tais princípios impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, violência ou opressão (Dias, 2009).

Em síntese, os princípios constitucionais do Direito de Família operam como verdadeiros vetores interpretativos, orientando a aplicação das normas jurídicas de modo a preservar a dignidade da pessoa humana, fortalecer os vínculos familiares e assegurar a proteção integral dos sujeitos envolvidos nas relações familiares.

A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

À luz dos fundamentos históricos, sociais e jurídicos anteriormente analisados, constata-se que a instituição familiar e sua regulamentação sofreram profundas transformações ao longo do tempo, acompanhando as exigências e os valores de cada contexto social. Reconhecida como base estruturante da sociedade, a família, ao receber especial proteção do Estado, passou a integrar de forma central a ordem jurídica, assumindo função relevante na concretização dos direitos fundamentais.

Toda norma jurídica possui uma finalidade social específica, razão pela qual a análise da função social da família exige a identificação dos valores constitucionais que orientam sua regulamentação. Nesse sentido, conforme o entendimento doutrinário do juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e como eixo axiológico de todo o sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre as relações familiares.

Diferentemente do modelo historicamente adotado, marcado por rigidez institucional, hierarquia e centralidade patrimonial, a família contemporânea passou a ser compreendida como espaço destinado ao desenvolvimento pleno da personalidade de seus integrantes. As relações familiares deixaram de estar subordinadas exclusivamente a preceitos religiosos ou estatais, orientando-se, prioritariamente, pelos valores do afeto, da solidariedade, do respeito mútuo e da

igualdade. Nesse contexto, a função social da família desloca-se do interesse meramente institucional para a promoção da dignidade humana e da realização pessoal de seus membros.

Todavia, embora dotada de autonomia e reconhecida como núcleo essencial de proteção da vida privada, a família não se dissocia de sua dimensão social. O exercício da função social impõe que a entidade familiar contribua para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, observando não apenas os interesses individuais de seus integrantes, mas também os valores coletivos e os deveres de responsabilidade social (Pereira, 1998).

Assim, a família contemporânea constitui-se sobre fundamentos predominantemente afetivos e assume caráter instrumental, na medida em que se presta à realização existencial de seus membros. A proteção jurídica conferida pelo Estado encontra legitimidade justamente no cumprimento dessa função social, isto é, na capacidade da família de oferecer ambiente adequado à convivência, ao cuidado recíproco e à dignificação da pessoa humana (Gama, 2007).

A função social da família, portanto, orienta e legitima as normas que regulam as relações familiares. Institutos como o planejamento familiar, a igualdade entre os cônjuges, a proteção integral da criança e do adolescente e a solidariedade intergeracional devem ser compreendidos como instrumentos destinados à efetivação dessa função. Quanto maior a observância dos princípios constitucionais que estruturam o Direito de Família, mais plenamente se concretiza a função social da entidade familiar, conforme reconhecem a doutrina e a jurisprudência pátrias (Gama, 2007).

NOVOS CONCEITOS DE FAMÍLIA E NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES

A família, sob uma perspectiva contemporânea, apresenta contornos significativamente distintos daqueles tradicionalmente extraídos da interpretação estrita da legislação. As transformações sociais, culturais e jurídicas foram tão profundas que conduziram à superação da expressão “Direito de Família”, passando-se a adotar, com maior propriedade, a terminologia “Direito das Famílias”, amplamente difundida na doutrina especializada.

Embora a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 tenham incorporado princípios fundamentais aptos a ampliar a concepção jurídica da família, ainda carregam resquícios de um modelo normativo que não contempla, de forma expressa, todas as estruturas familiares existentes na realidade social. Diante dessa lacuna, coube à doutrina e, sobretudo, à

jurisprudência desempenhar papel central na ampliação e ressignificação do conceito jurídico de família.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que conferiu expressiva amplitude conceitual ao termo família ao defini-la, em seu artigo 5º, como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, de afinidade ou por vontade expressa. Tal definição consolidou o afeto como elemento jurídico relevante e afastou a exigência de vínculo matrimonial para o reconhecimento da entidade familiar (Brasil, 2006).

A consolidação desse entendimento alcançou seu ponto mais significativo no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011. Na ocasião, a Corte reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estendendo-lhe os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões heteroafetivas. O STF afirmou, de forma categórica, que o conceito constitucional de família é plural, aberto e incompatível com interpretações restritivas ou discriminatórias fundadas em gênero, orientação sexual ou qualquer outro fator de exclusão (Brasil, 2011).

A partir dessa decisão paradigmática, consolidou-se a compreensão de que a família contemporânea é multifacetada, poliforme e plural, estruturando-se prioritariamente a partir de vínculos de afetividade, solidariedade e responsabilidade. Essa orientação foi reforçada pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que vedou aos cartórios a recusa de habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, afirmando, de forma definitiva, a irrelevância do gênero para a constituição do vínculo matrimonial.

Nesse cenário pós-moderno, o afeto assume centralidade como valor jurídico estruturante, permitindo o reconhecimento de múltiplas formas de organização familiar, muitas delas já consolidadas socialmente e amparadas pela jurisprudência. Entre essas estruturas destacam-se as famílias monoparentais, expressamente reconhecidas pela Constituição Federal, bem como as famílias pluriparentais ou recompostas, resultantes da reconstituição de vínculos parentais após dissoluções conjugais, marcadas pela coexistência de laços consanguíneos e socioafetivos.

Também se inserem nesse contexto as famílias unipessoais, cuja legitimidade é reconhecida pelo ordenamento jurídico, especialmente por meio da proteção conferida ao bem de família, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo,

a doutrina reconhece a existência das famílias anaparentais, formadas por pessoas que convivem sob o mesmo núcleo familiar sem a presença de vínculos parentais tradicionais, como ocorre em agrupamentos de irmãos, avós e outros parentes colaterais (Brasil, 2009).

Por outro lado, permanecem controvertidas as estruturas familiares paralelas e poliafetivas. Embora presentes na realidade social, tais formas de convivência não obtiveram reconhecimento jurídico no ordenamento brasileiro, sobretudo em razão da persistência do princípio da monogamia. A jurisprudência majoritária dos tribunais superiores tem afastado a produção de efeitos jurídicos típicos do Direito de Família nesses casos, enquadrando-os como concubinato e afastando direitos sucessórios e previdenciários.

A ampliação contemporânea do conceito de família encontra fundamento na valorização da realização pessoal e da felicidade dos indivíduos, aproximando-se da concepção eudemonista de origem aristotélica, segundo a qual a felicidade constitui o fim último da vida humana. Sob essa perspectiva, a família moderna se caracteriza como espaço de realização existencial, estruturada pela comunhão de afeto, respeito e cuidado mútuo, independentemente da existência de vínculos biológicos.

Dessa forma, as entidades familiares contemporâneas revelam-se múltiplas, dinâmicas e em constante transformação, refletindo as mudanças sociais e culturais da sociedade. A pluralidade das estruturas familiares impõe ao Direito o desafio permanente de adequação normativa, sem esgotar a matéria, uma vez que a evolução social segue em ritmo contínuo e exige permanente releitura dos fundamentos jurídicos da família.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a profunda transformação experimentada pelo conceito de família, desde suas configurações históricas iniciais até as estruturas plurais que caracterizam a contemporaneidade. Evidenciou-se que a família, enquanto instituição social e jurídica, não se submete a um conceito único, fechado ou imutável, sendo constantemente moldada pelas mudanças culturais, sociais, econômicas e jurídicas de cada período histórico.

Demonstrou-se que, mesmo na atualidade, inexistente definição normativa capaz de abarcar, de forma exaustiva, todas as formas de organização familiar existentes. Diante dessa realidade, os princípios constitucionais assumem papel central como vetores interpretativos do Direito das

Famílias, permitindo a adaptação do ordenamento jurídico às múltiplas estruturas familiares presentes na sociedade. Nesse contexto, destaca-se a dignidade da pessoa humana como fundamento axiológico primordial, do qual irradiam os demais princípios aplicáveis às relações familiares, orientando a interpretação das normas no sentido de maximizar a proteção e a realização existencial dos indivíduos.

Verificou-se, ainda, que o Direito brasileiro tem buscado acompanhar a evolução social, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, promovendo a superação do modelo familiar tradicional, centrado em bases patrimoniais, hierárquicas e rígidas. A família passou a ser concebida como espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento da personalidade, orientada à promoção do bem-estar e da realização pessoal de seus integrantes, independentemente da forma de sua constituição.

Embora persistam desafios normativos e interpretativos, notadamente diante da constante emergência de novas estruturas familiares, observa-se um movimento progressivo de ampliação e ressignificação do conceito jurídico de família. Tal movimento reflete o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da pessoa humana e com a construção de um Direito das Famílias plural, inclusivo e coerente com os valores fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suzana. O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. O direito civil na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. Código Civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Institui o Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590.779/ES. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 10 fev. 2009.

CHAVES, José Quinhões. Casamento, divórcio e união de facto. 2. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2010.

CORRÊA, Darcísio. A construção da cidadania. Ijuí: Unijuí, 1990.

CRUZ, Rosana Martingo. Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. Direito de família e das sucessões. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/177.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Luiz Sérgio. A função social da família. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 39, 2007.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por família eudemonista? Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>. Acesso em: 17 nov. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUEDES PINTO, Ana Cristina Rodrigues. Aspectos sociais da mediação familiar. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE. Mediação familiar. São Paulo: Equilíbrio, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Guilherme de. Queremos amar-nos e não sabemos como! In: Temas de direito da família. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

PEREIRA, Maria dos Santos. Direito da família: elementos de estudo. Lisboa: AAFDL, 2013.

PEREIRA, Silvio de Salvo. Tendências modernas do direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PROENÇA, José João Gomes. Direito da família. 4. ed. Lisboa: Universidade Lusíada, 2008.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Costa. A moderna visão da autoridade parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE. Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2011.

SILVA, Eliane Lopes da. Perícias psicológicas nas varas de família: um recorte da psicologia jurídica. São Paulo: Equilíbrio, 2009.

SIMÃO, Ricardo Bittencourt de Carvalho. O abuso de direito no exercício do poder familiar. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS – APASE. Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2011.